

PROJETO DE LEI N° 19/2004
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO

1. De autoria do Prefeito, o projeto de lei referenciado autoriza o Poder Executivo doar lotes urbanos pertencentes ao patrimônio público, conforme menciona, e dá outras providências.

2. O objeto da matéria é doar 61 (sessenta e um) lotes pertencentes ao Município para a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Paracatu para a construção de um empreendimento habitacional voltado para famílias de baixa renda com recurso do Programa Minha Casa, Minha Vida.

3. Vale sublinhar que um dos imóveis, o Lote 03 da Quadra 95, localizado na Rua Belo Horizonte, com área total de 8.000,96m², será desmembrado em 40 (quarenta) lotes não edificados de 200m², de modo que, ao final, serão 100 (cem) os lotes doados pela municipalidade.

4. Recebida, a matéria foi distribuída a esta Comissão, para exame de admissibilidade e de seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, sendo que o Presidente designou-me seu relator.

5. Era o que tinha a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Nos aspectos referentes à admissibilidade, pontuo inicialmente que o Prefeito é parte legítima para apresentar o projeto em referência, uma vez que a iniciativa é concorrente, não estando listada no rol exaustivo do artigo 58 da Lei Orgânica do Município.

7. Também o Município detém competência para legislar sobre o tema, já que a matéria versa assunto de exclusivo interesse local, referente à organização e funcionamento de seus serviços.

8. Quanto aos aspectos constitucionais e legais, pontuo que a alienação de bens municipais está disciplinada no artigo 116 da Lei Orgânica, estando subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e licitação pública, dispensada esta nos casos previstos na legislação pertinente.

9. No âmbito da Lei Federal n. 8.666/93, o artigo 17 determina que a alienação de bens imóveis dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta, entre outras hipóteses, no caso de alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública.

10. Neste ponto, o texto anda em perfeita simetria com as disposições da Lei Orgânica do Município e com o que estabelece a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, uma vez que, embora a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de Paracatu-MG seja uma entidade civil de direito privado, sem finalidade lucrativa, o objeto da alienação se insere no campo do interesse social.

CONCLUSÃO

11. ANTE O EXPOSTO, voto pela admissibilidade, constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei n. 19/2014.

Bonfinópolis de Minas, 1º de agosto de 2014.

Vereador Cabo Custódio
Relator